

A.I. N.º - 232940.0031/01-7
AUTUADO - WELLHEAD EQUIPMENT DO BRASIL LTDA
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DA SILVA BRITO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0026-03/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembarço aduaneiro (aspecto temporal) a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (aspecto espacial), que no caso é a Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/01, faz exigência de imposto no valor de R\$34.321,14, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, onde o importador é estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorreu em Estado diverso do seu domicílio.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do A.I.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, interpôs defesa tempestiva, às fls. 26 a 32, preliminarmente alegando a ilegitimidade passiva para a infração cometida.

No mérito, argumenta que a operação foi efetuada com a entrada da mercadoria no seu estabelecimento no Rio de Janeiro e posterior venda para este Estado com a remessa da mercadoria, via rodoviária. Em seguida, apresenta resoluções emanadas por este Egrégio Tribunal para fortalecer seus argumentos, e afirma que o passe fiscal emitido com base nas normas da legislação estadual, foi emitido indevidamente para as notas fiscais 236 e 237, que era uma operação interna.

O autuante, em sua informação às fls. 74 a 77, manteve a ação fiscal, dizendo que o impugnante entra em contradição ao afirmar que houve a operação de importação e posterior venda do Rio de Janeiro para a Bahia. Entende que está claro, que a Nota Fiscal que circulou foi a de nº 180, que contém carimbo da Unidade Fazendária, e que foi objeto do Passe Fiscal, com vistas a comprovar a saída do Estado, o que na realidade não aconteceu, pois, o transportador a conduziu do Porto de Salvador direto para entrega à Petrobrás S.A. Questiona como a mercadoria teria saído no dia 16/11/2001, do Porto de Salvador acompanhada da Nota Fiscal nº 180, via rodoviária, adentrado no estabelecimento no Rio de Janeiro, e retornado ao Porto de Salvador, no mesmo dia, com as notas fiscais 236 e 237. Acrescenta que em nenhuma das hipóteses, a operação teria sido interna, pois, consubstancia a importação de uma empresa de outro estado, ou mesmo a venda da mesma para uma empresa instalada neste estado, sendo interestadual. Considera comprovado nos autos que houve a entrada de mercadorias importadas neste estado, por empresa sediada em outra unidade federativa, e sem o transito físico no estado importador.

Ao final, citando o art.11, I, da Lei Complementar 87/96, que estabelece, que o local da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, no caso de mercadorias importadas do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo trata da falta de recolhimento do ICMS devido sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o destino físico das mercadorias ser o Estado da Bahia.

Quanto a preliminar, relativa a alegação de ilegitimidade passiva da obrigação tributária, o mérito da questão se confunde com a preliminar de nulidade suscitada na defesa, razão porque, passarei a analisá-las conjuntamente com base no exame do que consta nos autos.

Portanto, a questão central do presente processo é a definição do Sujeito Passivo da obrigação tributária e o ente tributante de direito, se o Estado da Bahia como entende o autuante ou o Estado do Rio de Janeiro como considera o impugnante.

Este CONSEF tem manifestado entendimento de que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto e definição do estabelecimento responsável é o do destinatário da mercadoria, à luz do art. 47, inciso X do RICMS-BA bem como do disposto no art. 155, § 2º, inc. IX, alínea “a”, da CF/88, art. 27, inciso I, alínea “d”, do Convênio ICMS nº 66/88.

Assim, considero que o que define o ente tributante, é o local de destino físico da mercadoria. Na situação aqui exposta, a mercadoria após o desembarque no Porto de Salvador (fl. 12) foi enviada diretamente para Petrobrás S/A, também localizado neste Estado, haja vista que a operação foi objeto de Passe Fiscal não baixado (fl. 10), ficando evidente que o fato gerador e o destino físico da mercadoria dizem respeito ao Estado da Bahia.

Dessa forma, a movimentação mencionada pelo autuado, onde diz que a operação foi efetuada com a entrada da mercadoria no seu estabelecimento no Rio de Janeiro (Nota Fiscal nº 180, fl. 07) e posterior venda para este Estado com a remessa da mercadoria, via rodoviária (Notas Fiscais nºs 236 e 237, fls. 08 e 09), foi apenas escritural, isto fica bem claro nas próprias palavras do autuado quando diz “Se a ora defendente, por uma questão de custos, preferiu comercializar os bens importados diretamente para o seu cliente aqui na Bahia, remetendo-os do Porto de Salvador para a Petrobrás, em São Sebastião do Passé-BA, nada de irregular há nesta decisão, ...”

Neste sentido, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, define que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, definição repetida pelo art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O RICMS/97, através do seu art. 573, I e § 1º, preconiza que nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador (contribuinte do ICMS), e que

este será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, fica claro que, uma vez que a entrada física da mercadoria ocorreu no território baiano, o ICMS é devido ao Estado da Bahia, cabendo ao estabelecimento importador, o seu recolhimento (art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96).

Dessa forma, não assiste razão também ao autuado no que concerne a alegação de falta de qualificação como sujeito passivo da obrigação, pois sendo ele o importador da mercadoria, ainda que não seja contribuinte inscrito neste Estado, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto por meio de GNRE, conforme determina o § 1º, do art.573 do RICMS/97, acima citado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232940.0031/01-7, lavrado contra **WELLHEAD EQUIPMENT DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 34.321,14, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR